



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

PARECER ESPECIAL Nº 009/2020

PL 24/2020

Relator: Vereador Nilton Gazzola

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, propondo a criação do “Programa de Recuperação de Créditos Fiscais 2020” (REFIS/2020), com o intuito de incentivar a composição com os devedores da Fazenda Pública Municipal, e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação.

Pelo que consta no projeto (art. 1º), o REFIS valerá para aqueles tributos cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31/12/2019, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, bem como multas cíveis ou administrativas, estejam ou tais dívidas sob discussão judicial ou com exigibilidade suspensa.

Ademais, uma vez a Lei entrando em vigor, os interessados terão até 120 (cento e vinte) dias para formalizar o requerimento confessando irremediavelmente a dívida, prazo esse que poderá ser prorrogado, uma única vez, por Decreto do Executivo (art. 2º).

A proposta traz 05 (cinco) possibilidades para deferimento da proposta de inclusão no programa (art. 3º, *caput* e incisos): i) abatimento de 100% das multas e juros de mora no caso de proposta de pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas mensais sucessivas do valor principal; ii) abatimento de 70% das multas e juros de mora no caso de proposta de pagamento entre 04 (quatro) a 10 (dez) parcelas mensais sucessivas; iii) abatimento de até 50% das multas e juros de mora no caso de proposta de pagamento entre 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas mensais sucessivas; iv) abatimento de até 30% das multas e juros de mora no caso de proposta de pagamento entre 21 (vinte uma) e 30



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

(trinta) parcelas mensais sucessivas; e v) abatimento de até 10% das multas e juros de mora no caso de proposta de pagamento entre 31 (trinta e uma) e 40 (quarenta) parcelas mensais sucessivas.

Em qualquer opção, porém, a parcela mínima que poderá ser deferida será de R\$ 100,00 (cem reais), salvo se o interessado comprovar, mediante relatório elaborado pelo serviço de assistência social do Município, que não possui condições de arcar com essa parcela mínima mensal (§§ 1º e 2º do art. 3º). Seja como for, o vencimento da parcela única ou da primeira parcela se dará até 05 (cinco) dias úteis depois da assinatura do acordo (§ 3º).

Já o art. 4º da proposta abre a possibilidade de inclusão no REFIS de eventuais saldos de parcelamentos anteriores, bem como o pagamento de honorários proporcionais ao saldo devedor para execuções fiscais em curso (parcelas essas que serão incluídas no valor a parcelar).

Esse mesmo dispositivo também estabelece que as dívidas ativas inscritas, ainda que decorrentes de multas ou restituições estabelecidas pelo Tribunal de Contas, sobre as quais ainda não tenha sido ajuizada execução fiscal, serão incluídas no REFIS sem o pagamento de quaisquer honorários. Ademais, caso o pedido de inclusão no programa diga respeito ao pagamento de valores fixados pelo Poder Judiciário em ação civil pública, as custas e honorários não serão incluídas no REFIS.

Destaca-se ainda o art. 7º do PL, o qual estatui que caso o devedor tenha haveres a receber do Município, ele poderá compensá-los com os valores devidos, sem prejuízo do pagamento do saldo remanescente, o que deixa mais flexível a formalização das composições.

Vale mencionar, também, que foi assinado Requerimento pelos integrantes da Mesa Diretora, o qual solicita que o projeto tramite em regime de urgência especial, dispensando-se as exigências regimentais.

Ressalto que o requerimento foi subscrito por todos os membros da Mesa Diretora (art. 191, parágrafo único, I, "a", RICVE) e está devidamente instruído de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

justificativa plausível, a saber: a urgência de se aprovar o projeto e reestabelecer as ordinárias, com a compensação até o fim deste ano, quando termina a legislatura.

Consigno, por fim, que a Presidência designou-me, antecipadamente, como relator da matéria (fl. 07).

Aprovado o Requerimento, apresento agora meu parecer.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno, quando uma matéria submetida ao regime de urgência especial não possuir parecer de nenhuma comissão, deverá haver manifestação prévia de relator especial, manifestação essa que é substitutiva de todas as demais exigências regimentais para a votação final da proposta.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, logicidade e mérito do projeto, não vejo reparos ou observações a serem feitas, à exceção de que, em várias ocasiões (arts. 2º, 5º, 6º, 14, 15 e 16), o projeto fala em “lei complementar”, quando, por óbvio não estamos diante de matéria reservada à essa espécie legislativa.

Em verdade, a última parte do inciso VI do art. 97 do CTN, é clara em estabelecer que cabe à lei formal tratar de hipóteses de exclusão, suspensão, extinção, dispensa ou redução de penalidades envolvendo a legislação tributária.

Ora, nos termos do art. 146, III, “b” da Constituição Federal, compete à União Federal legislar, mediante lei complementar, sobre normas gerais de direito tributário, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Nesse sentido, é o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela Carta Magna como lei complementar, e nesses termos, a estipulação de que somente lei (leia-se, lei ordinária) pode tratar de hipóteses de extinção, dispensa ou redução de penalidades envolvendo a legislação tributária, não é correto submeter o projeto ao rito das leis complementares.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

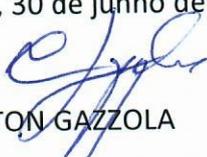
Nesse sentido, apresenta-se a emenda supressiva nº 01 (art. 211, § 1º, I do Regimento Interno), para que se retire a palavra "complementar" dos arts. 2º, *caput*; parágrafo único do art. 5º, 6º, 14, 15 e 16 do projeto.

Aprovada a emenda, entendo que a proposta deve ser aprovada.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 24/2020, conforme com a emenda supressiva anexa ao meu parecer, nos termos do 192 c/c 211, § 1º, I do RICVE.

Echaporã/SP, 30 de junho de 2020.


NILTON GAZZOLA

Relator especial



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se a palavra “complementar” dos arts. 2º *caput*, parágrafo único do art. 5º, 6º, 14, 15 e 16 do projeto, de modo que tais dispositivos passem a serem redigidos da seguinte forma:

“**Art. 2º** - O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 5º -

I -

II -

Parágrafo único. O ingresso no REFIS, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 10 desta Lei ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 – Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com as suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15 – Os parcelamentos de que trata esta Lei, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 16 – Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.”